



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0201774-92.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S/A, é apelado/apelante GOIAS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado PANTANAL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo retido, da apelação por ser intempestiva e nem do apelo adesivo. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 0201774-92.2011.8.26.0100

Comarca: São Paulo (43ª Vara Cível Central)

**Apelantes: SIN - Sistema de Implante Nacional S/A e Goiás
Produtos Odontológicos Ltda - ME**

**Apelada: Os mesmos e Pantanal Comércio e Distribuição de
Produtos Odontológicos Ltda.**

Juiz: Paulo Rogério Santos Pinheiro

Voto n. 36.225

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos. Não conhecimento dos recursos.

I. Caso em Exame

Ação ordinária em que as empresas autoras alegam inadimplemento contratual por parte da requerida, que teria adotado práticas comerciais prejudiciais às distribuidoras, como venda direta aos clientes e imposição de metas inatingíveis. As autoras buscam a condenação da requerida ao pagamento de multa convencional e reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as práticas comerciais adotadas pela requerida configuram inadimplemento contratual e se a multa contratual é aplicável.

III. Razões de Decidir 3. A sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando a requerida ao pagamento de multa, mas reconheceu a licitude da venda direta com anuência das autoras. 4. A apelação da requerida foi considerada intempestiva, pois os embargos de declaração interpostos por quem não é advogado da parte não interromperam o prazo recursal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece do agravo retido, da apelação por ser intempestiva e nem, consequentemente, do apelo adesivo. Majoração dos honorários advocatícios em 1%. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração interpostos por empresa extinta, sem anuência e procuração do sócio, não interrompem o prazo recursal. 2. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, § 11, art. 997, III; CPC/1973, art. 523.

Trata-se de ação ordinária, alegando as empresas autoras que as partes ajustaram parceria comercial pela qual as requerentes passaram a ser distribuidoras exclusivas nos seus territórios

de atuação, de implantes dentários fabricados pela requerida, com atuação em Goiás e Mato Grosso do Sul, durante os anos de 2008 a 2011, ocorrendo que, com a mudança na administração em 2010, a requerida passou a adotar práticas comerciais prejudiciais às distribuidoras requerentes: os eventos do ramo começaram a ser realizados diretamente pela requerida, sem participação das distribuidoras; a requerida iniciou a venda direta aos clientes das autoras e demais distribuidoras, em campanhas promocionais, oferecendo produtos a preços excessivamente baixos e melhores condições de pagamento, com proposta de financiamento direto ao dentista; em fevereiro de 2011, a requerida passou a aplicar metas inatingíveis pelas distribuidoras, fixadas unilateralmente, e interrompeu o fornecimento de catálogos físicos de produtos, forçando as distribuidoras e os clientes a acessarem o material diretamente no portal da fabricante na internet, e também diminuiu o valor das comissões por vendas diretas e exigiu a compra do dobro do valor a que teria direito de crédito para pagar comissão. Com fundamento no inadimplemento contratual por culpa da requerida, pretendem a condenação ao pagamento de multa convencional e a reparação de danos materiais emergentes, danos morais e lucros cessantes. O valor da causa foi retificado às fls. 370/371.

Na emenda à inicial as autoras informaram ter havido composição entre as partes quanto ao distrato e recompra de estoques, com desistência do pedido de antecipação de tutela (fls. 388/390).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte o pedido para condenar a requerida ao pagamento, em favor das autoras Goiás Produtos Odontológicos Ltda. e Pantanal

Comércio e Distribuição de Produtos Odontológicos Ltda., da importância equivalente ao décuplo do valor das doze últimas compras efetuadas pelas requerentes anteriormente ao distrato comercial, em 1º/11/2011, a ser corrigida monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do ajuizamento, e juros moratórios de 1% ao mês da citação, a ser apurada em liquidação de sentença, determinando que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, e com o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observando-se a isenção pela gratuidade processual quanto às requerentes (fls. 1.479/1.494).

A empresa ré (SIN) apelou sustentando que, no tocante à venda direta, fato incontroverso nos autos, o Juízo a quo reconheceu a legalidade de tal prática, por contar com a anuência das autoras, que recebiam comissão referente às vendas diretas, de sorte que tal prática se consolidou no tempo como absolutamente lícita, não podendo ser caracterizada como inadimplemento contratual, não obstante, o fundamento apresentado na sentença para que se entendesse pelo inadimplemento contratual foi a suposta “prática comercial que inviabiliza as vendas pelas distribuidoras”, entretanto, além de se ter reconhecido a licitude da prática de venda direta para os clientes (dentista), não existe qualquer estipulação entre as partes vendando a prática de preços menores pela apelante em relação àqueles praticados pelas distribuidoras, desde que garantido o correspondente rebate, como sempre foi feito, não havendo, também, indícios probatórios de que a venda em condições diferenciadas teria “inviabilizado a venda pelas distribuidoras” ou configurado “estratégia contratual incompatível com a

permanência das distribuidoras”, destacando, ainda, que o laudo pericial constatou que a SIN praticou preços menores aos que ofereceu à Goiás Produtos em apenas uma única venda e de apenas 03 produtos, durante o período de 53 meses em que o contrato esteve em vigor, cujo valor total dos itens não chega a R\$ 600,00, o que não é suficiente para inviabilizar as vendas da distribuidora e, portanto, não caracteriza infração contratual. Além disso, insurge-se contra a aplicação da multa contratual prevista na alínea “a” da Cláusula 10.4, aduzindo que a interpretação conferida ao dispositivo foi oposta ao texto da cláusula, à intenção das partes ao redigi-lo e ao comportamento posterior das partes no sentido de encerrarem o contrato por mútuo acordo, uma vez que a alínea referida trata da hipótese de rescisão unilateral e imotivada da avença, o que não ocorreu no caso, não comportando aplicação para o descumprimento das demais previsões do instrumento, destacando que o Termo de Resilição – Instrumento Particular de Resilição Contratual Bilateral e Outras Avenças, pelo qual as partes declararam conjuntamente a vontade de encerrar o contrato, rompendo consensualmente o vínculo, não deixa dúvidas de que não houve interrupção unilateral e imotivada, e, de forma subsidiária, a apelante sustenta a necessidade de redução equitativa da multa, tendo em vista que a obrigação principal foi quase integralmente cumprida e que o montante da penalidade (R\$ 47.535.330,13 ou R\$ 11.192.481,34, se consideradas ambas as distribuidoras ou apenas a Goiás Produtos, respectivamente) é flagrantemente excessivo, mormente quando comparado ao valor da suposta infração (R\$ 600,00), razões pelas quais requer seja reformada a sentença a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial (fls. 1.509/1.541).

A coautora Goiás Produtos Odontológicos Ltda. apresentou contrarrazões, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso de apelação apresentado pela ré, e, no mérito, sustentou a manutenção da sentença (fls. 1.555/1.597), e, também, reconveio afirmando discordar do fundamento apresentado na sentença de que as vendas diretas realizadas pela ré na área de atuação exclusiva da Distribuidora teria contado com a “anuência tácita”, caracterizando-se o instituto da “*surrectio*”, uma vez que as vendas diretas feitas pela requerida sempre foram motivo de inúmeras insurgências e embates entre as partes, não lhe restando, contudo, qualquer alternativa diante da situação imposta de forma unilateral pela parte ré, em razão da subordinação estabelecida pelo contrato, e o comportamento da requerida em se impor na venda direta na área de atuação das autoras rompeu com o valor da confiança e boa-fé contratual, tornando a avença gradativamente insustentável sob o ponto de vista econômico, sobretudo porque os preços praticados pela ré eram expressivamente inferiores, além de que ela estabelecia os valores de “rebate” e porcentagens de forma unilateral, condutas que evidenciam uma prática comercial que inviabiliza as vendas pelas distribuidoras, caracterizando-se o inadimplemento contratual, e a ré ainda interrompeu a distribuição dos catálogos de produtos, usualmente fornecidos aos distribuidores, obrigando-os, e por conseguinte, seus clientes, a acessarem o material diretamente no sítio eletrônico da requerida, sendo mais uma estratégia direcionada a fulminar a relação contratual, pois como o cliente já estava dentro do site do fabricante, que passou a vender diretamente os produtos com preços mais vantajosos e condições mais facilitadas, não havia mais estímulo a comprar do distribuidor, e, houve, também, a

redução dos percentuais de comissão pagos aos distribuidores imposta unilateralmente pela requerida, que passou a exigir que fosse realizada a compra de um montante em dobro do valor a que teriam direito de crédito para o pagamento da comissão, de bonificações e de "rebates" em compras, e, por fim, passou a atrasar as entregas de produtos, fulminando a relação comercial através de tais condutas, as quais violaram diversas cláusulas contratuais, atraindo a responsabilidade da ré, que, ademais, assumiu contratualmente a responsabilidade por eventuais danos causados à imagem da distribuidora, referindo, ainda, que as violações contratuais perpetradas pela requerida inviabilizaram a manutenção das atividades das autoras, uma vez que sua atuação se restringia à venda dos produtos da requerida, conforme restrição imposta no contrato. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de indenização por danos materiais, alegando que a atuação ilícita e abusiva da empresa ré lhe causou prejuízos, notadamente o encerramento de suas atividades por não conseguir atuar no mercado, haja vista serem as requerentes distribuidores exclusivos de produtos da ré, além de terem deixado de concretizar vendas e pelas margens de lucros aviltantes repassados em produtos, ensejando o dever de ressarcimento. Ademais, acerca da aplicação da teoria da perda de uma chance sustenta que a possibilidade de se auferir lucro ou de se evitar a ocorrência de prejuízos não deve ser ignorada em face da existência concomitante de dano certo e determinado, devendo ser reparada a perda da oportunidade em si, e não de vantagem perdida, eis que o descumprimento contratual pela requerida impediu as distribuidoras de obterem as possíveis vantagens de concretização de vendas com os clientes já conquistados, e também com os que seriam conquistados durante o processo de captação de

clientela. Além disso, alega serem devidos os danos materiais futuros, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, referindo a possibilidade de a parte postular pedido genérico em situações nas quais não seja possível mensurar definitivamente as consequências do ato ou do fato ilícito, e que as ações reparatórias de danos devem ser lastreadas pelo princípio da reparação plena e integral dos danos causados. No que tange aos lucros cessantes destaca que apesar de a sentença ter acolhido o pedido, deixou de estabelecer a condenação no dispositivo da sentença, se limitando à aplicação da multa contratual. Por fim, afirma que os danos morais decorrentes do sofrimento, do constrangimento, da situação vexatória e do desconforto causados pela conduta da ré impõe a compensação por dano moral, destacando que foi acusada por diversos clientes de ser gananciosa, inescrupulosa e oportunista por vender produtos com tamanha diferença de preço e condições prejudiciais em relação às ofertadas pela requerida. Por tais razões requer seja reformada a sentença em relação aos pedidos de danos materiais, danos futuros, danos morais, indenização pela perda de uma chance e lucros cessantes (fls. 1611/1656).

A ré apresentou contrarrazões sustentando o desprovimento do recurso adesivo (fls. 1676/1736).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1.745).

É o Relatório.

O não conhecimento dos recursos poderia ser por decisão monocrática, sem possibilidade de sustentação oral, motivo pelo qual, indefere-se a oposição ao julgamento virtual.

Não se conhece do agravo retido de fls. 803/813, manejado pela requerida SIN contra o despacho saneador, que afastou as preliminares e determinou a apuração pericial no período de outubro/2010 a novembro/2011, por não observância do contido no art. 523 do CPC/1973 (requerimento de conhecimento por ocasião de julgamento da apelação), ocorrendo a preclusão.

A autora Goiás em contrarrazões da apelação da requerida arguiu a intempestividade do recurso da ré, no que lhe assiste razão.

Conforme argumentou, da sentença publicada em 23/08/2023 (fls.1.496), foram opostos embargos de declaração pela PANTANAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., todavia, quando da interposição em 30/08/2023, esta empresa estava extinta por encerramento voluntário desde 16/09/2020 (fls.1.561).

A empresa extinta voluntariamente deve ser representada processualmente pelos seus ex-sócios, como deflui do julgado invocado, contido no REsp n. 1.826.537/MT (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.), todavia, como esclarecido nas contrarrazões, o advogado Dr. Giovani Gian da Silva, que subscreveu os embargos de declaração, não tinha procuração do sócio, que é o mesmo da autora Goiás, que decidiu não outorgar mais procuração aos então advogados, "uma vez que a defesa em juízo das empresas autoras passariam a estar concentradas com o advogado que esta subscreve", aduzindo que "o referido advogado ignorou a irregularidade de representação e interpôs, desautorizadamente, embargos de declaração (fls. 1.562)."

A apelação da requerida foi protocolada somente em 09/02/2024.

O entendimento, ainda, do Superior Tribunal de Justiça, cuja inteligência se aplica ao caso, é que os embargos de declaração não conhecidos na origem, por serem considerados manifestamente inadmissíveis ou incabíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de recursos (ARE n. 1.371.051 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 19-05-2022 PUBLIC 20-05-2022).

Os embargos de declaração interposto por quem não é advogado do sócio da pessoa jurídica extinta, e que não tem interesse na regularização processual, não interrompeu o prazo para interposição da apelação, que se contou da intimação da sentença, sendo portando intempestiva e da qual não se conhece.

Consequentemente, não se conhece também do apelo adesivo (art. 997, III, CPC/2015).

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo retido, da apelação por ser intempestiva e nem do apelo adesivo, majorando-se em 1% os honorários advocatícios devidos pelos apelantes, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica